

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N. 12

S. PAULO

SABBADO, 14 DE JANEIRO DE 1928

### Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2.240 — De 23 de Dezembro de 1927

Autorisando o Poder Executivo a auxiliar a construção e exploração no Estado, de usinas hydro-electricas de adubos chimicos synthetics.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á empresa, legalmente constituída no paiz, que maiores vantagens offerecer e que tenha por fim estabelecer e explorar a industria de fixação do azoto atmosphérico e de produção de adubos synthetics no Estado de São Paulo, uma garantia de juros de seis por cento ao anno, durante tres annos, até cincoenta mil contos de seu capital.

§ 1.º — Os juros serão pagos em prestações semestraes e contados, no primeiro anno, sobre trinta por cento de capital; no segundo anno, sobre setenta por cento; e no terceiro anno sobre todo o capital, até o limite de cincoenta mil contos.

§ 2.º — As quantias adeantadas como garantia de juros serão devolvidas ao Estado, a partir do quinto anno do inicio das installações, em quotas annuaes de dez por cento.

Artigo 2.º — O Poder Executivo podera conceder mais os seguintes favores;

a) isenção, por trinta annos, de todos os impostos estaduais, que incidirem sobre a industria de fertilizantes;

b) direito de desapropriação para as suas obras e installações, de accordo com a legislação vigente;

c) redução de fretes nas estradas de ferro e linhas de navegação do Estado;

d) autorisação para linhas ferreas de breve percurso, destinadas ao transporte de materias primas e productos da industria;

e) autorisação para canaes de drenagem e outras obras necessarias á exploração e aproveitamento de materias primas.

Artigo 3.º — Só poderão concorrer aos favores da presente lei as empresas, cuja capacidade minima de produção annual seja de setenta mil toneladas de adubos phosphatados e de vinte e cinco mil toneladas de fertilizantes azotados, correspondentes, em azoto, a trinta e cinco mil toneladas de salitre do Chile.

§ unico. — Outrosim, entre os sub-productos da industria, será obrigatoria a produção do chloro, para applicação na hygiene publica, na industria textil e na lavoura, como insecticida, ficando ao criterio do Poder Executivo de terminar o minimo dessa produção.

Artigo 4.º — Ficarão submettidos á aprovação do Poder Executivo as plantas, projectos, orçamentos e processos technicos de produção e, sob sua fiscalisação permanente, as installações e funcionamento.

Artigo 5.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, e para a sua execução fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos até a importancia de seis mil contos de réis.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Fazenda e do Thesouro e da Viação e Obras Publicas assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fernando de Souza Costa  
Mario Rolim Telles

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 23 de Dezembro de 1927.

Eugenio Lefèvre, Director Geral

### Actos do Poder Executivo

#### Decreto n. 4.341, de 12 de Janeiro de 1928

Dá instrucções para a eleição de deputados e senadores

O Presidente do Estado de São Paulo resolve que, para a eleição de deputados e senadores, a realizar-se em 24 de Fevereiro do corrente anno, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Secretario do Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Janeiro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fabio de Sá Barretto.

#### Instrucções para as eleições de deputados e para a renovação do terço do Senado

Artigo 1.º — A eleição de deputados ao Congresso Legislativo, para a 14.ª legislatura, e a de senadores, para a renovação triennial do Senado, realizar-se-á no dia 24 de Fevereiro do corrente anno, conforme determina a lei n. 2.252, de 28 de Dezembro de 1927.

Artigo 2.º — O numero ordinario de senadores a eleger, será de dez (Constituição do Estado, art. 21 e Lei n. 1842, de 27 de Dezembro de 1921, art. 2.º).

§ 1.º — Para a eleição de senadores o Estado constitua uma unica circumscripção.

§ 2.º — O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Artigo 3.º — O numero de deputados a eleger será de sessenta (Constituição do Estado, art. 18, Lei n. 1842, de 27 de Dezembro de 1921).

§ 1.º — Para a eleição de deputados o Estado é dividido em dez districtos, cada um dos quaes elegerá os seguintes deputados:

Primeiro districto, 9 deputados.  
Segundo districto, 5 deputados.  
Terceiro districto, 5 deputados.  
Quarto districto, 5 deputados.  
Quinto districto, 7 deputados.  
Sexto districto, 5 deputados.  
Setimo districto, 5 deputados.  
Oitavo districto, 5 deputados.  
Nono districto, 6 deputados.  
Decimo districto, 8 deputados.